



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/242 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI por comentários considerados discriminatórios na rubrica “Atualidade” do programa “Dois às 10”, emitido a 11 de abril de 2025

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/242 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI por comentários considerados discriminatórios na rubrica “Atualidade” do programa “Dois às 10”, emitido a 11 de abril de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 11 de abril de 2025, uma participação contra a TVI, relativa à rubrica “Atualidade” do programa “Dois às 10”, emitida na edição desse mesmo dia, denunciando comentários considerados discriminatórios.
2. O Participante denuncia: «no programa a comentadora Joana Amaral Dias, ao comentar um caso generalizou todas as comunidades ciganas, deixando no ar que todas as comunidades ciganas ficam impunes, ainda acusou que os ciganos casam todos cedo e deixando no ar que são monstros».
3. Na participação argumenta-se que «generalizações, preconceito não deve ser difundido numa estação de TV. Não podem estes programas ser propagadores de ódio racial. Apontar erros às pessoas, um indivíduo cigano não é um coletivo inteiro».

II. Posição da Denunciada

4. A TVI, notificada para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/3073, veio confirmar que, de facto, a decisão judicial sobre um dos envolvidos na morte, por agressão, de um agente da PSP, à porta de uma conhecida casa noturna da cidade de Lisboa foi abordada na rubrica “Atualidade” do programa “Dois às 10” de 11 de abril de 2025.

5. No entanto, a Denunciada argumenta que «as imagens e a linguagem utilizada quer pelo apresentador do programa, quer pelo conjunto dos comentadores presentes em estúdio, na referida rubrica, está muito longe de corresponder ao conteúdo da queixa e não documentam qualquer violação dos normativos legais invocados no ofício a que se responde, não se evidenciando qualquer conteúdo que possa ser minimamente qualificado como podendo incitar a violência ou ao ódio contra qualquer grupo de pessoas em função da sua origem étnica ou cultura e muito menos que possa colocar em causa o respeito devido a dignidade da pessoa humana».
6. Defende a *TVI* que «os comentários feitos em direto pelos três intervenientes são devidamente contextualizados, justificados nas individuais perspetivas pelos concretos contornos da história, são absolutamente complementares e respeitam integralmente os limites legais, sendo absolutamente falso e até vexatório que deles se consiga retirar a interpretação expendida na queixa».
7. Segundo a Denunciada, «o facto de ser referida a etnia do criminoso condenado está perfeitamente justificada pelos contornos do próprio processo judicial, que teve de ser autonomizado do principal e pelas afirmações públicas do visado, que não se coibiu de a utilizar — e propalar — para se furtar ao contacto judicial e para afirmar a sua pretendida impunidade».
8. Acrescenta a *TVI* que «independentemente da forma mais ou menos inflamada com que os comentadores defenderam as suas posições, não existe qualquer comentário motivado por razões raciais ou étnicas e muito menos qualquer discurso que incite ao ódio ou a violência racial, como injustamente refere a queixa apresentada» e que «os três comentadores da rubrica em análise expuseram de forma clara e assertiva as suas concretas posições quanto a uma decisão judicial, explicando devidamente o contexto da sua argumentação e tomando, cada um deles, a sua posição sobre a mesma».

9. A Denunciada defende, ainda, que «a linguagem utilizada pelos intervenientes foi moderada, qualificada e não apologística de qualquer comportamento ou atitude desconforme com a normalidade social ou o direito».
10. Conclui, então, a *TVI* que, «na emissão do dia 11 de abril de 2025 do programa Dois as Dez não aparenta estar indiciada a violação de qualquer norma legal» e que «o espaço de comentário em direto sobre questões de direito criminal do referido dia respeitou todos os limites legais aplicáveis, não colocando em causa a proteção devida aos mais públicos sensíveis, devendo o procedimento ser concomitantemente arquivado».

III. Análise e fundamentação

11. A participação em apreço denuncia a rubrica “Atualidade” da edição do programa “Dois às 10” da *TVI* de 11 de abril de 2025, por comentários considerados discriminatórios.
12. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d), e) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)².

a) Descrição dos conteúdos

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

14. Os conteúdos denunciados foram emitidos no segmento de “Atualidade” do programa “Dois às 10” da TVI do dia 11 de abril de 2025.
15. O apresentador do programa introduz, desta forma, o tema: «Vamos falar de Fábio Guerra, o agente da PSP que foi assassinado à pancada, à porta de uma discoteca. Sabemos agora que o Tribunal da Relação de Lisboa absolveu do crime de homicídio Clóvis».
16. Inicia-se a transmissão de uma peça editada: «Esteve em fuga durante quase um ano e meio. Acabou por se entregar às autoridades e foi condenado, em novembro do ano passado, a 14 anos de prisão pela morte do agente da PSP, Fábio Guerra. O Tribunal da Relação de Lisboa entende agora que não ficou provado que Clóvis Abreu tenha pontapeado Fábio Guerra na cabeça, na madrugada de 19 de março de 2022, em frente à discoteca MOME, em Lisboa».
17. Segue-se a leitura de um excerto do Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, com a respetiva transcrição exibida no ecrã - «Por força da alteração da matéria de facto que consta da fundamentação da presente decisão, revogar, nessa parte, a decisão recorrida, e absolvê-lo da prática do crime de homicídio qualificado consumado, que lhe era imputado na pessoa da vítima Fábio Guerra» -, excertos de uma entrevista à mãe da vítima e outras informações.
18. No final da peça, a emissão passa para o estúdio, onde o apresentador do programa conduz a rubrica supramencionada com a presença dos comentadores Suzana Garcia (Advogada), Paulo Santos (Inspetor da PJ e Advogado), Joana Amaral Dias (Psicóloga).
19. No contexto dos comentários ao caso apresentado, a comentadora Joana Amaral Dias pronuncia-se:

«Olha, não vão, não vão acreditar na lei. Primeiro, porque o Fábio um agente da autoridade, vamos dizer assim, que estava de folga, e que, de certa forma, sentiu-se

impelido, apesar disso, de cumprir o seu dever. Depois de ter sido assassinado à morte, até à morte, nas circunstâncias que foi, com pontapés na cabeça, etc., este senhor, este Clóvis de Abreu decidiu dizer o seguinte: “Eu sou o Rei do Montijo, eu sou o Rei do Montijo, que ninguém se meta com os ciganos!”. Foi isto que ele disse, há várias testemunhas e está em todas as notícias.

O problema não é o Clóvis de Abreu dizer isto, o problema é que, pelos vistos, ninguém se pode mesmo meter com a etnia cigana. Porque a madrastra, do Clóvis Abreu, em 2020 – eu não sei se a produção poderia mostrar isso – a madrastra de Clóvis Abreu, em 2020.... Aconteceu o seguinte: estava num supermercado com o pai do Clóvis, com o Miguel – aqui está a notícia, de 2020 – com o Miguel Abreu, e o que é que a senhora madrastra decidiu fazer? Chegaram dois agentes para prender o Miguel de Abreu, o pai do Clóvis, e ela, rápida, larápia, sacou as pistolas, as duas pistolas, aos GNRs, deu-as – vejam bem a rapidez com que isto acontece! – entregou-as nas mãos do Miguel de Abreu e ainda lhe disse assim: “Vá, mata-os!”, ainda incentivou que o pai do Clóvis os matasse! Esta senhora, depois de fazer isto, depois de fazer esta agressão aos agentes de autoridade, depois de afrontar completamente a autoridade do Estado Português desta forma e perigar a vida de dois agentes, esta senhora teve pena suspensa, pena suspensa! Digamos que, no mínimo, isto é uma família que sabe muito bem governar na vida, não é?

Portanto, agora, o Clóvis de Abreu, primeiro fugiu, empatando a investigação e prejudicando a investigação, obviamente. É o “Rei do Montijo”, “ninguém se pode meter com os ciganos”, como ele disse, fugiu! E agora, é ilibado de homicídio e tem uma pena reduzida a... quantos anos, Paulo? [dirigindo-se a outro comentador] Seis anos!! Seis anos, portanto, se calhar ao fim de três ou quatro está cá fora, não é? Isto é absolutamente inacreditável!

Eu não posso aceitar, não posso... Eu acho que todos nós temos de cumprir a lei, seja lá de que etnia, de que cor, de que classe social, de que profissão, todos nós temos de

observar a lei escrupulosamente. E não é suposto ser igual, o sol quando nasce deve ser igual para todos, é ou, não é? É inaceitável! Ainda agora, com isto concluo, porque parece que há aqui, de facto, uma moratória, uma tolerância diferente para certas pessoas porque é isto! É assim... ou nos dão uma explicação razoável, para nós percebermos esta obscenidade, ou então é o que o povo português vai pensar: que existe, de facto, uma tolerância diferente, um tratamento diferente, para certas pessoas!

O crime, o crime, de casamentos de menores de idade aumentou, em três anos, 400 e tal por cento! 410% em três anos! Cláudio, e nós sabemos muito bem que, muitos deles, são perpetrados na etnia cigana. Não são os únicos, é verdade, mas são dos principais agentes deste crime contra crianças. Muitos dos maridos [fazendo aspas com as mãos] destas crianças, tinham mais de 30 anos. Tu podes imaginar o que é que é uma menina de 11 ou 12 anos ser entregue, pelo seu próprio pai a um homem para ser... para uma noite de núpcias? Para já não falar do que é que são os rituais que precedem antes.

Portanto, nós temos de ter, efetivamente, em relação ao Clóvis Abreu, os portugueses estão indignados, e o meu coração está com eles, porque nós temos de ter uma resposta! Porque sabes o que é o pior de tudo? Eu concluo. O pior disto tudo é que, quando não há justiça e quando não há um Estado de Direito a funcionar, nós acabamos por ficar rotos contra os nus, empregados contra desempregados, descamisados contra os pobres. Portanto, tem de haver justiça para todos, sob pena de haver fissuras muito graves na coesão e no tecido social».

20. O segmento prossegue com o comentário de Paulo Santos, que explica as razões pelas quais a defesa de Clóvis Abreu conseguiu que a sua pena fosse reduzida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que não considerou provado que o arguido fosse culpado de homicídio culposo, mas apenas de ofensa à integridade física. Seguidamente o comentador tece comentários sobre a justiça da sentença, sobre a

reação dos portugueses à sentença e sobre a suposta inimizabilidade de membros da comunidade cigana, tais como:

- i. *«Agora, há uma coisa que eu vou perguntar e deixo isto para as pessoas. Se são dois ou três que estão a agredir uma pessoa, e daí resulta uma morte, eles não são todos coautores do crime? É a minha pergunta... Esta é a pergunta que eu tenho de deixar, e principalmente ao Ministério Público, que ainda está a tempo de recorrer».*
- ii. *«Mas a verdade é que para nós, cidadãos, é difícil e esta soberba - soberba que foi aqui falada - choca-nos porque, num Estado de Direito, somos todos iguais perante a lei, não é uns mais iguais do que outros. E, portanto, por ser de uma etnia, tem de cumprir a lei como os outros! A integração cultural não é desrespeitar as leis da República, é diferente! É respeitar as diferenças, mas dentro do quadro legal».*

21. Segue-se a intervenção da comentadora Suzana Garcia:

«Olha, eu vou tentar ser o mais justa possível na minha análise. Não existe em Portugal nenhuma análise jurisprudencial sobre se as penas que são aplicadas às etnias são menores do que aquelas que são aplicadas aos cidadãos nacionais. Pelo contrário, há até uma perceção de todos os intervenientes processuais de que, em relação aos cidadãos estrangeiros, as penas tendem a ser até um pouco mais severas. Não faço ideia do que é que acontece com as etnias ciganas - talvez pudesse ter algum interesse esse estudo – e por isso eu não vou dizer que eles são tratados de forma privilegiada, porque não há, matematicamente, nenhum estudo sobre essa matéria.

Há um estudo sobre este caso concreto. E sobre este caso concreto eu quero estar, primeiro, ao lado da Mãe. Depois, ao lado de todas as forças e serviços de segurança, porque sair à rua ouvindo isto é difícil. Depois, quero estar ao lado do Ministério

Público. O Ministério Público, neste processo, fez um processo hercúleo, para conseguir que as penas aplicadas fossem severas, e foram! Tivemos um cidadão ucraniano – não é cigano! – que foi condenado a uma pena bastante elevada, e tivemos um cidadão português, que não é cigano, também condenado a uma pena bastante elevada – um a 17 e outro a 20. Confrontar-se com isto é confrontar-se quase com uma Perplexidade de Cassandra, lembrando da tese de Doutoramento da Professora Teresa Pizarro Beleza. O que é que pode fazer, os mecanismos estão à sua disposição para recorrer.

Agora, eu não posso deixar de dizer o seguinte: o Acórdão da 1ª Instância, que é aquele primeiro Tribunal que julga, é o que está mais próximo da verdade dos factos, porque ali se ouviram as vítimas, ali se ouviram as próprias partes, ali se ouviu a confissão do cidadão ucraniano, ali se ouviu a confissão do cidadão português - e o cidadão ucraniano depois confessa que foi ele que bateu, que deu o pontapé na cabeça.

É claro que, em processo penal, há uma questão de coautoria. Mas eu, quando digo: quatro pessoas deslocaram-se a uma pessoa e assassinaram com uma arma de fogo a vítima, bom, alguém disparou o projétil. E essa responsabilidade do disparo do projétil não é passada para os outros, não há um contágio, como se fosse uma lepra. Este que atirou cometeu um crime de homicídio. Os outros podem ter cometido, em coautoria, outro tipo de crimes, mas não cometeram o crime de homicídio.

E se eu tenho no processo alguém que confessa que deu um pontapé à cabeça, e nas imagens não se visionou aparentemente isso, torna-se muito difícil, depois, de manter a pena que eu gostaria que fosse mantida - que eu acho que todos nós gostaríamos. Mas o Direito não é, por muito que nos custe, um sistema de aplicação de vontades, é um sistema de aplicação de uma lei em face dos factos que ali estão, mesmo quando o julgador que está a julgar se tem de transfigurar e não concorda com aquilo que está a fazer. Tem de haver uma certa certeza e segurança na forma

como nós aplicamos porque, senão, isto também é “Ai, meu Deus! Vamos pela vontade da turma”.

E ainda uma outra coisa... Da impunidade dos comportamentos que alguns arguidos adotam em relação ao sistema judicial, temos muitas! Este sujeito que diz “Eu sou o Rei do Montijo!”, há outros que já disseram “Eu sou o Rei de Portugal, e ninguém me toca!”, e ainda hoje estamos à espera de serem julgados. Estou a falar do Espírito Santo, estou a falar desses todos. O sentimento de impunidade [Paulo Santos: Já está condenado!]. Está bem, mas continua cá fora e ainda faltam outros processos para ser condenados. Estou a falar do Sócrates, a forma como ele se passeia por aí. Isso, deixa-me a mim desconfortável! E não são ciganos. Isto para dizer o seguinte: nós temos em Portugal um problema de intocáveis que não tem tanto que ver com a etnia, não tem tanto que ver com dinheiro, tem a ver com um caldo cultural de permissividade na base da liberdade de expressão. Reparem: aquilo que ele disse é soez, “Sou o Rei do Montijo!”, apetece logo... [faz gesto de como se fosse dar uma bofetada], não é? Mas não é crime! É soez, mas não é crime! [Apresentador: Mas mostra um bocadinho da arrogância...]. Mostra um bocadinho? Mostra muita arrogância! Mostra muita arrogância!

Agora, os juízes não podem julgar uma pessoa imbuídos desse sentimento que eu tenho de quase lhe pregar duas bofetadas, entendem o que eu quero dizer? Deixa-me profundamente, e acho que... eu estou profundamente solidária hoje com todos os polícias que se depararam com esta triste notícia, que para mim é uma triste notícia. Mas eu, de facto, se não há ninguém que tenha visto este sujeito, e há gravações que foram vistas três vezes, a dar um pontapé na cabeça da pessoa, ou a dar um pontapé no pescoço – porque, atenção, o laudo pericial médico diz que ele morreu, não do pontapé na cabeça, mas do pontapé desferido no pescoço. Se eu não tenho esta prova.... [suspira].

b) Análise

22. Importa começar por referir que o programa visado na participação, “Dois às 10”, é um *talk show* matinal transmitido pela TVI e pertence ao género entretenimento.
23. Os conteúdos denunciados foram emitidos na rubrica “Atualidade”, especificamente no espaço de comentário que se seguiu ao relato do caso.
24. Assim, tratando-se de intervenções que integram o exercício da opinião, deve notar-se que refletem a perspetiva pessoal de quem comenta e resultam da sua apreciação crítica, ao abrigo da liberdade de expressão.
25. Ora, as convicções e pontos de vista emitidos em espaços de opinião apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da [Constituição da República Portuguesa](#)).
26. Contudo, ainda que protegida pela liberdade de expressão, a opinião não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social em que é proferida, pelo que a ERC, em casos contados e devidamente justificados, já se debruçou sobre conteúdos de opinião, como sejam aqueles em que se verificava o recurso a linguagem manifestamente insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio e de natureza xenófoba.
27. Pelo que a liberdade de expressão, direito com consagração constitucional, não pode ser tido por absoluto, merecendo, consoante as situações, a sua ponderação em face de outros direitos que merecem igual garantia constitucional.
28. Aliás, tem sido entendimento da ERC que «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação

social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação» (Cf. Deliberação 19/CONT-TV/2010).

29. Assim, no caso em apreço, compete ponderar o direito à liberdade de expressão com as obrigações gerais dos operadores de televisão, especificamente aquelas contidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, que visam «assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões».
30. Assim, sempre que uma determinada conduta – ainda que seja a manifestação de uma opinião - vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou grupos de pessoas com base em características identitárias, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão.
31. A este propósito, importa atentar à definição de discurso de ódio adotada pelo Conselho da Europa³, devendo ser entendido como «a apologia, a promoção ou o incitamento, sob qualquer forma, da difamação, do ódio ou da vilificação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, bem como qualquer assédio, insulto, estereótipo negativo, estigmatização ou ameaça relativamente a essa pessoa ou grupo de pessoas e a justificação de todos os tipos de expressão anteriores, com base na “raça”, cor, descendência, origem nacional ou étnica, idade, deficiência, língua, religião ou crença, sexo, género, identidade de género, orientação sexual e outras características ou estatutos pessoais».

³ Recomendação de Política Geral n.º 15 da ECRI Sobre o Combate ao Discurso de Ódio, adotada em 8 de dezembro de 2015, disponível em: <https://rm.coe.int/ecri-general-recommendation-on-combating-hate-speech-translation-in-po/1680b567f6>

32. Ora, a análise permitiu constatar que alguns dos comentários proferidos pela comentadora Joana Amaral Dias partem de um caso particular (em análise naquele programa) e generalizam comportamentos negativos atribuíveis à comunidade cigana no seu todo, nomeadamente:
- i. *«(...) O problema não é o Clóvis de Abreu dizer isto, o problema é que, pelos vistos, ninguém se pode mesmo meter com a etnia cigana»;*
 - ii. *« Digamos que, no mínimo, isto é uma família [cigana] que sabe muito bem governar na vida, não é?»;*
 - iii. *«(...) o crime, de casamentos de menores de idade aumentou, em três anos, 400 e tal por cento! 410% em três anos! Cláudio, e nós sabemos muito bem que, muitos deles, são perpetrados na etnia cigana. Não são os únicos, é verdade, mas são dos principais agentes deste crime contra crianças»;*
 - iv. *«Muitos dos maridos destas crianças, tinham mais de 30 anos. Tu podes imaginar o que é que é uma menina de 11 ou 12 anos ser entregue, pelo seu próprio pai a um homem para ser... para uma noite de núpcias? Para já não falar do que é que são os rituais que precedem antes».*
33. Também o comentador Paulo Santos apreciou um comportamento individual à luz da pertença a uma comunidade étnica: *«(...) num Estado de Direito, somos todos iguais perante a lei, não é uns mais iguais do que outros. E, portanto, por ser de uma etnia, tem de cumprir a lei como os outros! A integração cultural não é desrespeitar as leis da República, é diferente! É respeitar as diferenças, mas dentro do quadro legal».*
34. Ora, considerando os comentários em causa, reconhece-se que algumas das declarações proferidas possam ser interpretadas como suscetíveis de fomentar sentimentos discriminatórios, baseando-se em generalizações que podem resultar lesivas da imagem pública de uma comunidade particular.

35. Por conseguinte, importa reiterar o princípio de responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva e, neste contexto, referir que os comentadores deveriam cuidar de evitar veicular informações de natureza meramente especulativa, que reforcem discursos estereotipados e discriminatórios e fragilizem uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, como demanda a LTSAP na determinação das obrigações gerais dos operadores de televisão.
36. Tal como a ERC já teve oportunidade de assinalar, compete aos operadores televisivos «garantir que os espaços de comentário dos programas de entretenimento sejam preenchidos com convidados competentes e idóneos, que respeitem os princípios e valores constitucionais estruturantes e os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais, evitando a sua lesão, a discriminação de pessoas e grupos sociais e a perpetuação de estereótipos.»⁴
37. Deve notar-se, adicionalmente, que as declarações visadas na participação foram proferidas em direto. Reconhece-se que um programa em direto, pela espontaneidade e imprevisibilidade que envolve, pode condicionar a capacidade de intervenção do operador. De qualquer modo, deve assinalar-se que as mensagens em causa foram proferidas por dois comentadores residentes, competindo à TV/ acautelar, de forma continuada e perentória, que não são difundidos conteúdos que perpetuem estereótipos e que discriminem indivíduos e/ou grupos de indivíduos.
38. De igual modo importa considerar que a comentadora Suzana Garcia, integrante do painel em estúdio, contribuiu para o equilíbrio das opiniões ali proferidas, uma vez que apresentou argumentação diversa para a abordagem das questões em causa, afirmando não existirem dados que indiquem que os elementos da comunidade cigana são favorecidos nos sistemas judiciário e judicial e que a decisão judicial

⁴ Mais informações a partir do livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina.

tomada pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi baseada naquilo que foi possível provar no julgamento, e não por favorecimentos.

39. Tudo considerado, entende-se que a rubrica denunciada refletiu um conjunto de opiniões pluralistas, sensibilizando-se, ainda assim, a *TVI* para que acautele, nas suas emissões, que não sejam difundidos conteúdos que perpetuem estereótipos e que discriminem indivíduos e/ou grupos de indivíduos.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 11 de abril de 2025 do programa “Dois às 10” da *TVI*, a propósito de comentários considerados discriminatórios no segmento “Atualidade”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d), e) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que, apesar da pluralidade das intervenções no painel, alguns dos comentários ali proferidos generalizaram comportamentos em associação a um grupo social e foram suscetíveis de fomentar sentimentos discriminatórios e de lesar a imagem pública de uma comunidade particular.
2. Sensibilizar a *TVI* a respeitar o princípio de responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva, evitando veicular discursos que reforcem estereótipos e que fragilizem uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, em linha com o determinado na alínea d), n.º 2, artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola